Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 037/2021

VETO TOTAL

DO VEREADOR IVÂNIO DO NASCIMENTO – INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 17 / 08 / 2021
Presidente

VETO TOTAL

DATA: 31 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rect 35
02 - 18

AO EXPEDIENTE
Em: 04/06/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 09:25 hs. Em: 31/05/2021
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 037/2021
(Do Vereador Ivanio do Nascimento)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/06/2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/06/2021
1ª Secretária

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30/06/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cabedelo o Cadastro Municipal de Animais para Adoção (CMAA).

Art. 2º O Cadastro de que trata o art. 1º será composto por animais domésticos e será alimentado com as seguintes informações:

I – Espécie (grupo animal);
II – Apelido atribuído ao animal;
III - Sexo;
IV – Idade;
V– Informações sobre a saúde do animal.

Art. 3º As pessoas que desejarem adotar algum(ns) animal(is) incluído(s) no cadastro deverão apresentar seus documentos de identificação civil e CPF ao órgão ambiental a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico pátrio, sempre em constante evolução, vem gradativamente absorvendo a ideia de que os animais, seres dotados de sentimentos e emoções, não devem ser tratados como "coisa", o que se é revelado em recentes alterações legislativas e construção jurisprudencial.

Nesta toada, a formação de um cadastro de animais para adoção, mérito da presente proposição legislativa, tem como principal finalidade facilitar a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

aproximação entre os que não têm condições de manter a criação de um animal de estimação e os que estão dispostos e interessados a assumir esse papel.

Consequentemente a instituição do cadastro tende a evitar o abandono dos animais à própria sorte, o que corriqueiramente acontece em razão do frágil tratamento legislativo em relação as condutas dessa natureza.

Ressalte-se que a previsão do art. 3º, de requisição de dados das pessoas que desejarem adotar um animal inserido no cadastro, tem por objetivo auxiliar o Poder Executivo a realizar um controle quanto a idoneidade da adoção, posto que há muitos relatos de indivíduos que utilizam os animais para fins odiosos, tais como composição de rinhas, alimentação de animais maiores, tortura e etc.

Quanto à iniciativa para o projeto de lei, entende o subscritor da presente que a matéria não está reservada ao Poder Executivo.

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Atenciosamente,

Cabedelo (PB), em 31 de maio de 2021

Ivanio do Nascimento
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 037/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/06/2021.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 037/2021)
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 09/06/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Jackson (Jackson Ferreira da Silva)

Em, 09/06/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/06/21 Jackson Ferreira da Silva

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 037/2021

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA O ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Ver. Ivanio da Miramar.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº037/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, que "INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA O ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem por objetivo facilitar a aproximação entre os que não têm condições de manter a criação de um animal de estimação e os que estão dispostos e interessados a assumir esse papel.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 037/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 037/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14/ 06/ 2021.

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 037/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 / 06 / 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 14/06/21
Presidente da Comissão

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 037/2021
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 14/06/21

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 14/06/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 14/06/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 037/2021.

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA O ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Vereador Ivânio do Miramar.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº037/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, que "INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA O ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem por objetivo facilitar a aproximação entre os que não têm condições de manter a criação de um animal de estimação e os que estão dispostos e interessados a assumir esse papel.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa além de aproximar as partes que tem interesse na adoção, o cadastro também tende a evitar o abandono dos animas a própria sorte, que corriqueiramente acontece.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 037/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14/06 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 037/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14/06 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

PARECER APROVADO
DATA 14/06/2021
Presidente da Comissão

Ver. Júnior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 037/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 30/06/2021.

Em, 01/07/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 01/07/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

OFÍCIO GPC/SL N° 548/2021

Cabedelo (PB), em 01 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 039/2021** o **Projeto de Lei n° 037/2021**, da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, e que "INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 30 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 06/07/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 039/2021
AO PROJETO DE LEI N° 037/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 30/06/2021
VISTO

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído no município de Cabedelo o Cadastro Municipal de Animais para Adoção (CMAA).

Art. 2° O Cadastro de que trata o art. 1° será composto por animais domésticos e será alimentado com as seguintes informações:

I - espécie (grupo animal);
II - apelido atribuído ao animal;
III - sexo;
IV - idade;
V - informações sobre a saúde do animal.

Art. 3° As pessoas que desejarem adotar algum(ns) animal(is) incluído(s) no cadastro deverão apresentar seus documentos de identificação civil e CPF ao órgão ambiental a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 4° Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 01 de julho de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

VETO TOTAL AO PL Nº 037/2021

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 037 DA LAVRA DO VEREADOR IVÂNIO DO NASCIMENTO – INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

DATA: 26 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 23/08/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/08/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/08/2021
1º Secretária

VETO TOTAL

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 13 A 23/07/2021
VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 24/08/2021
Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 037/2021, que ***"INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Nascimento.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **"Instituir o Cadastro Municipal de animais para adoção no Município de Cabedelo"**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Colombo
Fls. 19

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]
> IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 208

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que **"institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá e dá outras providências." Norma de iniciativa parlamentar que impõe providências próprias de gestão, mais que a mera publicação de informações no site. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes.** Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21820254920208260000 SP 2182025-49.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 31/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, **QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO** DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, **BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes,** em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70055118343 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 09/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21 R

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no artigo 1°, que *"Fica instituído no Município de Cabedelo o Cadastro Municipal de Animais para Adoção (CMAA)"*.

Ato contínuo, em seu artigo 3°, prevê que "*as pessoas que desejarem adotar algum(ns) animal(is) incluído(s) no cadastro deverão apresentar seus documentos de identificação civil e CPF ao órgão ambiental a ser designado pelo Poder Executivo*". Está evidenciada, nesse artigo, a criação de atribuições para o órgão ambiental municipal, o que afronta o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir cadastro para adoção de animais que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2°, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal**, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de cadastros municipais para adoção de animais.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de julho de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 19 A 23 DE JULHO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2124 — De 20 de julho de 2021.

DENOMINA DE RUA FERNANDO ASTROGILDO DA SILVA A ATUAL VIA LOCAL 24, LOCALIZADA ENTRE A SÃO BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MUSA MOTEL, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA, NO BAIRRO MORADA NOVA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rua Fernando Astrogildo da Silva, a atual Via Local 24, localizada entre a São Braz Indústria e Comércio de Alimentos e Musa Motel, do Loteamento Morada Nova, no bairro Morada Nova, neste Município.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2125 — De 20 de julho de 2021.

DENOMINA DE RUA BOLERO DE RAVEL A ATUAL RUA PROJETADA (ACESSO AO IATE CLUB), NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rua Bolero de Ravel a atual Rua Projetada (acesso ao Iate Club), que inicia no Lote 04, da Quadra 01, do Loteamento Fernando Barbosa e termina no Lote "H" da propriedade do Sítio Athayde, localizado no bairro do Jacaré.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2126 — De 20 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO BEACH TENNIS COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Beach Tennis como modalidade esportiva no âmbito do município de Cabedelo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2127 — De 20 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA E REMOÇÃO DOS EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE OPERE OU UTILIZE REDE AÉREA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas, que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada daqueles não mais utilizados.

Art.2º A concessionária ou permissionária deve fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição referida no artigo anterior, sem qualquer ônus para o Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Cabedelo, 15 de junho de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

- RECUPERAR E MANTER O GINÁSIO POLIESPORTINO, CAMPO DE FUTEBOL E QUADRAS DE ESPORTE
  - ✓ Emenda nº 054-[Meta Específica]–Recuperação e manutenção do Ginásio Poliesportivo Municipal em Camalaú.
- INCENTIVAR O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS ESPORTES ESCOLARES
  - ✓ Emenda nº 042-[Meta Específica]–Implantação do Programa Bolsa Atleta.
- ESTRUTURAR, AMPLIAR E MANTER A ESCOLINHA MUNICIPAL DE DESPORTO
- DESENVOLVER E APOIAR ESPORTE NÁUTICO E RADICAIS
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.180- SECRETARIA DE TRANSPORTE
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SETRANS
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.190- SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.200- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.210- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA/FMMA
- CONSTRUIR O PARQUE NATURAL E HORTO MUNICIPAL DE CABEDELO
- EXECUTAR OBRAS DE PAISAGISMO E ARBORIZAÇÃO URBANA
  - ✓ Emenda nº 006-[Meta Específica]–Execução de Projeto específico para as 21 (vinte e uma) áreas verdes do Bairro de Intermares;
  - ✓ Emenda nº 057-[Meta Específica]–Construção da futura praça ecológica denominada "Praça das Corujas", no Bairro de Intermares, que será uma área de preservação ambiental, arborizada, e com foco na preservação da espécie das corujas buraqueiras.
- CONSTRUÇÃO DE PIER DE APOIO A PESCA ARTESANAL
- AQUSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.220- SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
- CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS
- CONSTRUIR PORTICO NA ENTRADA DO MUNICÍPIO
- Emenda nº 12-CONTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR MERCADOS PÚBLICOS
  - ✓ Emenda nº 012-[Meta Específica]–Ampliar a cobertura na parte interna do Mercado Público Municipal Francisco Figueiredo de Lima.
- EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSES TURÍSTICOS
- IMPLANTAR INFRAESTRUTURA DE PRESERVAÇÃO DAS RUÍNAS DO ALMAGRE
  - ✓ Emenda nº 038-[Meta Específica]–Implementar a estrutura para possibilitar visitação as ruínas, exemplo: estacionamento, via de acesso à Praia, placas informativas sobre o Almagre.
- PAVIMENTAR, RECAPEAR, CALÇAMENTO E DRENAGEM DO SISTEMA VIARIO
  - ✓ Emenda nº 010-[Meta Específica]–Construção de calçamento da Rua José Couto de Farias no Bairro de Camboinha;
  - ✓ Emenda nº 011-[Meta Específica]–Construção de calçamento da Rua do Rio no Bairro de Camboinha;
  - ✓ Emenda nº 039-[Meta Específica]–Proceder com o serviço nas Ruas Coronel José Teles, Francisco Serafim e Primo José Viana;
  - ✓ Emenda nº 055-[Meta Específica]–Pavimentação asfáltica das seguintes artérias: Rua Porto de Suape (Recanto do Poço, Rua Santa Catarina; Centro da Cidade; Rua Vitoriano Cardoso (Praia do Poço); Rua Carolino Cardoso (Praia do Poço); Rua Honório Patrício (Recanto do Poço); Rua General José Araken Rodrigues (Jacaré); Rua Raul Seixas (Distrito do Renascer); Rua Pedro Alcino de Moura; Rua Siqueira Campos; Rua Pedro da Silva Coutinho; Rua Primo José Viana; Rua Pompeu Henrique; Rua João Pires de Figueiredo; Rua Nova Floresta (Camboinha I); Rua Iolanda de Souza Costa (Recanto do Poço); Rua 12 de dezembro (Camboinha I); Rua José Gomes Ribeiro (Jardim Brasília); Rua Nova Paisagem (Portal do Poço); Rua Iedo Albuquerque Gadelha (Amazona Park); Rua Agmar Medeiros Bezerra (Amazona Park); Rua Paulo Costa Lima (Amazona Park);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Avenida Maria Oliveira Gomes (Portal do Poço/Vila Feliz); Rua Rio Paraíba (Portal do Poço/Vila Feliz); Rua José Maria de Lucena (Recanto do Poço); Rua do Beco (Salina Ribamar); Rua Dr. João Machado (Centro); Rua Ismael Farias (Centro); Rua João Edivaldo de Freitas (Jardim Brasília);
- ✓ Emenda nº 059-[Meta Específica]–Executar obras de drenagem e saneamento básico na Rua Severino Luiz de França, que interliga os bairros Jardim Alga, Beta e Gama.

- EXECUTAR OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- RECUPERAR E URBANIZAR COMUNIDADES CARENTES
- CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMERCIAL (CENTRO E RENASCER)
- CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE ARTESANATO-INTERMARES
- CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
- PAVIMENTAÇÃO E MELHORIAS DE ACESSO A COMUNIDADE SALINAS DE RIBAMAR
- VIABILIZAÇÃO DO MURO/GRADE DE PROTEÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA
- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS DE TAXI
- URBANIZAR A ORLA FLUVIAL
- Emendas nºs 013, 019, 026, 034, 037, 038, 047, 048 e 049- CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E CALÇADAS
  - ✓ Emenda nº 013 e 047-[Meta Específica]–Construir uma Praça no Bairro de Jardim Camboinha;
  - ✓ Emenda nº 019-[Meta Específica]–Construir uma Praça no Bairro de Intermares entre a Avenida Oceano Pacífico e Avenida Oceano Atlântico, Área Verde 10;
  - ✓ Emenda nº 026-[Meta Específica]–Reforma e Recuperação da Praça da Rodinha no Bairro de Camalaú;
  - ✓ Emenda nº 034-[Meta Específica]–Construir uma Praça no Bairro de Jardim Jericó;
  - ✓ Emenda nº 037-[Meta Específica]–Instalação de Parques nas Praças;
  - ✓ Emenda nº 038-[Meta Específica]–Reformar as Praças Ademar Viana, Centro; dos Estivadores, Camalaú; Pedro Américo, Centro; das Mães, Centro; São Sebastião, Camalaú; dos Pescadores, Ponta de Matos;
  - ✓ Emenda nº 048-[Meta Específica]–Reforma e Recuperação da Praça do Moinho, situada no Bairro de Jardim Brasília, Rua Monsenhor José da Silva Coutinho; e da Praça da Rodinha, situada no Bairro de Camalaú, Rua Siqueira Campos;
  - ✓ Emenda nº 049-[Meta Específica]–Construir uma Praça no Bairro do Recanto do Poço.
- REALIZAR DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO
  - ✓ Emenda nº 028-[Meta Específica]–Drenagem e Pavimentação das Ruas ainda não contempladas com o Programa "Pavimenta Cabedelo".
  - ✓ Emenda nº 036-[Meta Específica]–Drenagem e Pavimentação no Bairro de Jardins Alfa, Beta e Gama.
- CONSERVAR E MANTER PRÉDIOS PÚBLICOS
- RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
- URBANIZAR A ORLA MARÍTIMA
- INFRAESTRUTURA TURÍSTICA DO JACARÉ
- CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINÁSIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.230- FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS/DESENVOLVER CABEDELO
- PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.240- SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA
- IMPLANTAR A SINALIZAÇÃO DE TRANSITO

02.250- FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

02.260- FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

02.290- COORDENADORIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE CABEDELO
- PROMOVER IMPLAMTAÇÃO DE PLUVIÔMETRICOS E DE SISMETA DE MONITORAMENTO
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

02.300- PROCON
- CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO PROCON
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PROCON
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

03.010- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE
  - ✓ Emenda nº 001-[Meta Específica]–Reforma integral da UBS do Bairro de Monte Castelo;
  - ✓ Emendas nºs 021 e 045-[Meta Específica]–Construir uma UBS no Bairro de Ponta de Campina;
  - ✓ Emenda nº 024-[Meta Específica]–Reformar a UBS do Renascer III-1, situada na Av. Ambrósio Miranda de Araújo no Bairro do Renascer III;
  - ✓ Emenda nº 032-[Meta Específica]–Ampliar e Reformar a USF, situada na Rua São Pedro, no Bairro de Salinas Ribamar;
  - ✓ Emenda nº 056-[Meta Específica]–Construir uma UBS nos Bairros do Recanto do Poço e Distrito do Renascer.
- AMPLIAR E REFORMAR OS HOSPITAIS MUNICIPAIS
- CONSTRUÇÃO DA POLICLÍNICA DA MULHER
  - ✓ Emenda nº 009-[Meta Específica]–Construção da Policlínica da Mulher no Centro da cidade de Cabedelo.
- CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA
  - ✓ Emenda nº 027-[Meta Específica]–Construir um Centro de Fisioterapia no Bairro de Praia Formosa.
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
  - ✓ Emenda nº 015-[Meta Específica]–Aquisição de veículo do tipo "ambulância" para atender as demandas da USF do Bairro de Ponta de Matos.
  - ✓ Emenda nº 035-[Meta Específica]–Aquisição de veículo com mais de cinco lugares, adaptado para transportar pessoas com deficiência, atendendo as demandas da "inclusão" situada na Rua Estudante Paulo Maia Guimarães nº 452, Bairro de Formosa.
- AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
  - ✓ Emenda nº 061-[Meta Específica]–Aquisição de vacinas para aplicação no Município.
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
  - ✓ Emenda nº 022-[Meta Específica]–Aquisição de equipamentos para Anexo (CENTISIO), destinados aos usuários que necessitam de tratamento multidisciplinar para o Grupo de Inclusão.
- Emenda nº 040 – CONSTRUÇÃO DE LOCAL PARA DESTINAÇÃO E ACOLHIMENTO DOS ANIMAIS ABANDONADOS
  - ✓ Emenda nº 040-[Meta Específica]–Promover o bem-estar e o convívio saudável entre pessoas e animais abandonados.

04.010- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO
- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO IPSEMC
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Maria Aparecida P. Rodrigues	Ricardo Luiz Cunha Coelho	Vitor Hugo Feitosa Castelliano
Contadora	Secretário de Finanças	Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 037/2021, que ***"INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Nascimento.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **"Instituir o Cadastro Municipal de animais para adoção no Município de Cabedelo"**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]
> IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que **"institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Pató e dá outras providências." Norma de iniciativa parlamentar que impõe providências próprias de gestão, mais que a mera publicação de informações no site. Violação à reserva da administração e separação de poderes.** Ação julgada procedente.
>
> (TJ-SP - ADI: 21820254920208260000 SP 2182025-49.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 31/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2020)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, **QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO** DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, **BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.** AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidem, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes,** em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
>
> (TJ-RS - ADI: 70055118343 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 09/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no artigo 1º, que *"Fica instituído no Município de Cabedelo o Cadastro Municipal de Animais para Adoção (CMAA)"*.

Ato contínuo, em seu artigo 3º, prevê que *"as pessoas que desejarem adotar algum(ns) animal(is) incluído(s) no cadastro deverão apresentar seus documentos de identificação civil e CPF ao órgão ambiental a ser designado pelo Poder Executivo"*. Está evidenciada, nesse artigo, a criação de atribuições para o órgão ambiental municipal, o que afronta o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir cadastro para adoção de animais que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal,** tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de cadastros municipais para adoção de animais.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de julho de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 037/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 09 / 08 /2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Jaedson (Dudu)

Em, 10/08/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/08/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 037/2021

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR: Ver. Ivânio do Nascimento.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°037/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 037/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que *"institui o cadastro municipal de animais para adoção no município de cabedelo."*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II e IV, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

> Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I -** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 037/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2021.

Ver. Joedson (Dinho)
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson (Dinho), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 037/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2021.

PARECER APROVADO
DATA 11/08/2021
Presidente da Comissão

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro/ Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 037/2021 – Do Vereador Ivânio do Nascimento
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 17 de agosto de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 037/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 17/08/2021.

Em, 18/08/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/08/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33 R
34

OFÍCIO GPC/SL N° 642/2021

Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17 de agosto do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 037/2021**, da lavra do **Vereador Ivânio do Nascimento**, e que ***"Institui o cadastro municipal de animais para adoção no município de Cabedelo"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 19/08/2021
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

DESPACHO

Projeto de Lei nº 037/2021
Do Vereador Ivânio do Nascimento

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 037/2021 da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 17/08/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 18/08/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente